



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.008565/2002-00
Recurso nº 177.975 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.549 – 3ª Turma Especial
Sessão de 5 de agosto de 2010
Matéria IRPJ - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente PEDREIRAS SÃO MATHEUS LAGEADO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1995

RESTITUIÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos, que dava provimento ao recurso.

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

30 SET 2010

Assinado digitalmente em 26/09/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES 06/09/2010 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Autenticado digitalmente em 26/08/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES

Emitido em 29/09/2010 pelo Ministério da Fazenda

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 369):

DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Trata-se o presente processo de Declarações de Compensação protocolizadas em 27/11/2002 (fl. 01 deste processo), 02/12/2002 (fl. 01 do processo nº 13804 00884112002- 21, a este apensado) e 13/01/2003 (fl. 01 do processo nº 13804 000143/2003-69, a este apensado), referentes a saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 1994 (fl. 02).

DO DESPACHO DECISÓRIO DA DERAT/DIORT

A DERAT/DIORT proferiu, então, o Despacho Decisório de fls. 311/313 no sentido de não se tomar conhecimento do Pedido de Restituição e, conseqüentemente, de não se homologar as compensações declaradas, tendo em vista a decadência do direito à restituição do indébito, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 96/99 (que estabelece o prazo de 5 anos, contado da data da extinção do crédito tributário, para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido).

Isso porque o saldo negativo da presente solicitação foi apurado no ano-calendário de 1994 e este processo foi protocolizado em 27/11/2002 [destaque-se que os demais processos, a este apensados, foram protocolizados posteriormente, em 02/12/2002 e 13/01/2003]

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório em 22/08/2006 (fls. 314, verso, 319 e 366), a contribuinte, por meio de seu representante, apresentou, em 12/09/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 320 a 339, alegando, em síntese, o seguinte:

O entendimento de parte de 'nossa doutrina, consubstanciada pelas reiteradas decisões dos tribunais, inclusive o STJ, que, se o crédito tributário extingue-se com a homologação do lançamento, a prescrição do prazo para pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente ocorre após 5 anos, contados da data da homologação tácita, isto é, em 10 anos.

Dessa forma, requer a contribuinte a reforma do Despacho Decisório, para o fim de ser deferido o pedido de compensação, bem como homologadas as compensações, afastado o prazo decadencial/prescricional quinquenal.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos e especialmente pela diligência, que, para tanto, fica requerida.

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 368):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário. 1994

IRPJ SALDO CREDOR. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após transcurso do prazo de 5 anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida

Cientificada da referida decisão em 16/01/2009 (A.R. de fls. 374-verso), a tempo, em 27/01/2009, apresenta a interessada recurso de fls. 377 a 402, instruído com os documentos de fls. 403 a 439, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

O acórdão recorrido merece **confirmação**, por estar solidamente fundamentado em dispositivos de lei plenamente vigentes.

No que se refere à alegada inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, em especial, o seu art. 4º, incide na espécie a **Súmula Carf nº 2**, de seguinte teor:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, em contraponto ao entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) (tese dos cinco mais cinco), releva anotar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já externou em, pelo menos, duas oportunidades, nos Agravos Regimentais nos Agravos de Instrumentos nºs 64.773-SP e 69.363-SP, a correta inteligência dos artigos do Código Tributário Nacional (CTN) que tratam de prazo para pleitear restituição, tendo assentado que:

A cláusula subordinada e condicional de ulterior homologação do pagamento em nada influi no raciocínio, porque ela funciona como ressalva em garantia dos interesses fazendários, em segundo lugar, porque, tratando-se de condição resolutiva, a

relação jurídica está formada e perdura, até que se realize a condição (v. Clóvis, com. art. 119). No caso, a condição não se verificou e o direito resultante do pagamento se tornou definitivamente invulnerável: o negócio não se resolveu e sua eficácia não cessou (.).

Segue-se do exposto que não é da homologação do pagamento, expresso ou tácito, que flui o prazo prescricional de cinco anos, senão do pagamento mesmo, que, no caso, ocorreu em 1967 (...).

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

Sérgio Rodrigues Mendes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13804008565200200

Interessado : PEDREIRAS SÃO MATHEUS-LAGEADO S/A

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº **1803-00549**, assinado digitalmente, às fls. (____/____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal em

para cientificar o interessado e demais providências cabíveis.

Brasília,

P/ Chefe da Secretaria